

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2025 FMPBEA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 FMPBEA

DESPACHO DA PREGOEIRA

ASSUNTO: Recurso das empresas Hospital Veterinário Ortovet LTDA, contra decisão que declarou vencedora a licitante a Grupo de Operações de Resgate Voluntário – GOR.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A proponente Hospital Veterinário Ortovet LTDA - CNPJ 36.643.338/0001-09, apresenta recurso contra a decisão que declarou vencedora a empresa Grupo de Operações de Resgate Voluntário – GOR - CNPJ 25.070.951/0001-68, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2025, que tem por objeto a futura **contratação de empresa especializada em resgate animal e outros atendimentos veterinários**, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 616/2023.

As razões recursais foram interpostas tempestivamente.

DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

A recorrente, classificada em segundo lugar, alega que a empresa vencedora não atendeu às exigências essenciais do edital, apresentando irregularidades graves e insanáveis na habilitação, em violação à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sustenta que os atestados de capacidade técnica são genéricos, incompatíveis com o objeto licitado e não comprovam a execução dos serviços de maior relevância técnica e financeira, além de ter sido apresentado atestado em nome de CNPJ diverso, configurando vício insanável. Aponta, ainda, a apresentação de alvará sanitário vencido, indevidamente substituído por declaração de dispensa não prevista no edital, bem como a ausência de comprovação válida da inscrição do responsável técnico no CRMV.

Diante disso, requer o provimento do recurso, com a inabilitação da empresa vencedora e a convocação da



segunda colocada para prosseguimento do certame, em estrita observância ao edital e à legislação aplicável.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

A empresa vencedora, Grupo de Operações de Resgate Voluntário – GOR, sustenta a improcedência do recurso, alegando, inclusive, a preclusão parcial das alegações, ante a ausência de manifestação específica e motivada de todos os pontos na sessão do pregão.

Defende a regularidade de sua habilitação, afirmando que os atestados de capacidade técnica demonstram experiência compatível com o objeto licitado, sendo indevida a exigência de correspondência absoluta com todos os subitens do Termo de Referência, conforme a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU e do STJ. Esclarece que eventual divergência de CNPJ em atestado decorre de erro material de digitação, inexistindo pessoa jurídica diversa.

Quanto ao alvará sanitário, afirma ter apresentado declaração oficial de dispensa emitida pela autoridade competente, não podendo a Administração exigir documento considerado desnecessário pela legislação sanitária. Sustenta, ainda, que o responsável técnico indicado possui inscrição válida junto ao CRMV, atendendo às exigências editalícias, sendo possível eventual confirmação por meio de diligência.

Por fim, alega que o recurso possui caráter meramente protelatório, requerendo o seu indeferimento integral e a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame.

DA ANÁLISE




1. Da alegada irregularidade dos atestados de capacidade técnica

O Edital exige a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados que demonstrem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, não havendo previsão de exigência de identidade absoluta ou reprodução integral de todos os subitens do Termo de Referência. Tal entendimento encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a compatibilidade deve ser analisada sob o prisma da similaridade e pertinência, e não da equivalência estrita.



Os atestados apresentados pelo Grupo de Operações de Resgate Voluntário – GOR, emitidos pelo Município de São Francisco do Sul e pelo Instituto Itajaí Sustentável – INIS, comprovam a execução satisfatória de serviços relacionados a resgate, recolhimento e atendimento veterinário de animais, inclusive com procedimentos clínicos e cirúrgicos, evidenciando experiência compatível com o objeto licitado.

No que se refere especificamente ao atestado emitido pelo Município de São Francisco do Sul, foi realizada verificação da autenticidade e veracidade do documento por meio de consulta ao Portal da Transparência do referido Município, tendo sido confirmada a existência de registros administrativos compatíveis com as informações constantes no atestado apresentado, conforme documentação juntada aos autos

 <p>MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL Estado de Santa Catarina CNPJ: 83.102.269/0001-06 Endereço: RUA GETULIO VARGAS - 1 Prefeitura Municipal Telefone: (47) 3471-2200</p>		<p>CEP: 89.240-000 Cidade: São Francisco do Sul</p>			
Nota de Empenho					
Número Empenho:	Espécie:	Data Emissão:	Data de Vencimento:		
4515/2023	Global	05/09/2023	02/03/2024		
<p>Referência: 223 Órgão: 17 Secretaria Municipal de Meio Ambiente Unidade: 002 Gerência Ambiental Ação: 2084 Manutenção do bem Estar Animal Funcional: 0010.0304.0019 Gestão Ambiental Elemento: 3335000000000000000 Transferências a instituições privadas s/ fins lucrativos Subelemento: 3335043990000000000 Outras subvenções sociais Vínculo: 150070000000 Recursos não vinculados de Impostos</p>					
Credor: 3265668 - GRUPO DE OPERAÇÕES E RESGATE - GOR					
Endereço: RUA RUA 244 - 157		Cidade: Itapema, SC			
CPF/CNPJ: 25.070.951/0001-68		Telefone: (47) 9712-3641			
Dotação Inicial:	585.000,00	Empenhado Anter.:	285.500,00		
Suplementado:	0,00	Valor deste Empenho:	249.000,00		
Anulado (-):	15.000,00	Total (B):	534.500,00		
Total (A):	570.000,00	Saldo (A - B):	35.500,00		
Processo Licitação:		Data do Processo:			
Modalidade:		Número do Contrato:			
Número do Processo:		Contrato Aditivo:			
Autorizamos o fornecimento dos materiais/serviços obedecidas as condições e especificações constantes desta Nota de Empenho. Devidamente autorizada pela seguinte ordem de compra.					
Ordem de Compra: 1090 - 000/2023					
Retenções					
Conta	Descrição	Valor Retenção			
		Total:			
		0,00			
Retenções da Liquidação					
Conta	Descrição	Valor Retenção			
		Total:			
		0,00			
Itens					
Item	Qtde	Unid.	Especificação	Valor Unitário	Valor Total
1	1	SERV	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE COM O OBJETIVO DE IMPULSIONAR OS SERVIÇOS DE BEM ESTAR ANIMAL.	249.000,00	249.000,00
				Total:	
				249.000,00	
Valor deste Empenho:				249.000,00	
Histórico					
Segundo Termo aditivo referente ao Termo de Colaboração 001/2022, que tem por objeto o repasse de recursos ao Grupo de Resgate Voluntário, para atendimento especializado em resgate de animais domésticos e silvestres, cirurgias gerais, cirurgias de castrações, exames de sangue, ultrassons, raio-x, apoio na fiscalização, laudos e diversos materiais e produtos inclusos na prestação do serviço.					
Assinado digitalmente por:  TATIANA EMPRESA: NINE MIL REAIS			Assinado digitalmente por:  CELMA DE FATIMA FERNANDES: 02680294904 026 802 949-04 CONTADORA CRC/SC 033140/O-3		

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/09/2023 11:01:43:10-43 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://c.ipm.com.br/rp97e666fb49b1



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/01/2026 15:28 -03:00 -03 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://c.ipm.com.br/rp97e666fb49b1



Dessa forma, resta plenamente comprovada a validade do documento, não procedendo a alegação de irregularidade.

2. Da alegada irregularidade quanto ao alvará sanitário

A recorrente aponta que a empresa vencedora teria apresentado alvará sanitário vencido, indevidamente substituído por declaração de dispensa.

Entretanto, conforme disposto expressamente no edital, os documentos relativos a alvará sanitário, alvará de funcionamento e licença do Corpo de Bombeiros não são exigidos como condição de habilitação, mas em momento posterior, após o recebimento da Nota de Empenho.

Assim, a ausência ou eventual vencimento de alvará sanitário na fase de habilitação não configura irregularidade apta a ensejar inabilitação, inexistindo descumprimento ao instrumento convocatório. Ademais, a apresentação de declaração de dispensa emitida por autoridade competente reforça a boa-fé da licitante.

3. Da alegada ausência de comprovação do responsável técnico no CRMV

No que se refere às exigências relativas à comprovação da inscrição do responsável técnico e do registro do estabelecimento junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, consta nos autos do processo a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica por Estabelecimento, emitida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina – CRMV-SC, comprovando que o médico veterinário Leonardo Facchini Machado, inscrito no CRMV-SC sob o nº SC-12994-VP, encontra-se regularmente designado como responsável técnico da empresa vencedora.

Ressalte-se que o edital não exige forma documental diversa da apresentada, tampouco condiciona a habilitação a requisito não previsto expressamente no instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

A condução do certame observou os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. A inabilitação da empresa vencedora com base em exigências não previstas



para a fase de habilitação configuraria violação direta ao edital e à legislação aplicável, além de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Assim, decido pelo recebimento e encaminhamento dos recursos administrativos à autoridade superior competente, para apreciação e julgamento, conforme dispõe o art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Balneário Piçarras, 22 de janeiro de 2026

Jucélia Terezinha Martins da Silva

Pregoeira

